

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO 90028/2024

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 90028/2024** a empresa **SM PRESTSERVICE**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis posteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SM PRESTSERVICE**, no presente certame, como indica o subitem 10.2 do Edital.

Ademais, resta também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação.

II – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, instaurou o Processo Licitatório, na modalidade de Pregão eletrônico, do tipo menor preço, nº 90028/2024, destinado à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização,

carregamento de volumes, jardinagem e copeiragem, com alocação de mão de obra exclusiva, com o fornecimento de materiais e equipamentos."

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, com a apresentação da planilha readequada ao lance, após a análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa **SM PRESTSERVICE**, em que pese as irregularidades que permeiam os seus documentos de habilitação e planilha de custo.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO**

AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Partindo dessas premissas, **passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas na planilha de custos e formação de preço e documentação de habilitação da empresa SM PRESTSERVICE**, as quais ferem de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação:

A - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, temos que a empresa **deixou de apresentar as demais demonstrações contábeis** que, por força de lei, devem acompanhar o balanço patrimonial, como por exemplo, **as Notas Explicativas, as Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (DFC)**, os quais compõem o Balanço Patrimonial, conforme inteligência da NBC TG 1000, conforme alegações que abaixo se expõe, vejamos:

Seção 1

Pequenas e Médias Empresas

Alcance

1.1 Esta Norma se destina à utilização por pequenas e médias empresas (PMEs). Esta seção descreve as características das PMEs.

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido** para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;**

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

3.20 Em razão de o item 3.14 requerer valores comparativos com respeito aos períodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis, um conjunto completo de demonstrações contábeis requer que a entidade apresente, no mínimo, duas demonstrações de cada uma das demonstrações exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.

Quanto à obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas, das DMPL e das Demonstrações de Fluxo de Caixa, segue o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editando resoluções, tratando das demonstrações contábeis como é o caso também da NBC TG 2610, que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e que refere a **“Apresentação das Demonstrações Contábeis”** – a qual está em plena vigência¹, sendo que assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

balanço patrimonial ao final do período;

demonstração do resultado do período;

demonstração do resultado abrangente do período;

demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

¹ http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_TG_GERAL_COMPLETAS_271112.pdf

demonstração dos fluxos de caixa do período;

demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (grifou-se)

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que desde a implantação do IFRS no Brasil, **não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, DMPL e DFC**, que passam a ser de **elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Vale buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

[...] § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

São documentos obrigatórios a serem apresentados em balanço, portanto, as Notas Explicativas, as Demonstrações da Mutação do Patrimônio Líquido e as Demonstrações de Fluxo de Caixa, sem o que resta impossível a

análise correta das informações apresentadas pela Recorrida.

Acerca da obrigatoriedade da apresentação dos mencionados documentos quando o balanço por si só não é claro, julgou a Comissão de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo nos autos do Edital de Pregão Eletrônico 148/2015 ao proceder a desclassificação da empresa VIP SUL CONSTRUÇÕES:

III - Da decisão da Pregoeira

A RECUSA DA EMPRESA VIP SUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME FOI PAUTADA NA **APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM LEI. NELE NÃO FIGURAVAM ELEMENTOS ESSENCIAIS A SUA ESTRUTURA** COMO ATIVO NÃO CIRCULANTE E PASSIVO NÃO CIRCULANTE, OS DOIS PERÍODOS PARA FINS DE COMPARABILIDADE, A DEPRECIAÇÃO E **AS NOTAS EXPLICATIVAS**, ESTAS, RESSALTO, DEVEM CONTER EXPLICAÇÕES SOBRE POLÍTICAS CONTÁBEIS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES. Assim, mesmo que houvesse dispensa da Recorrente quanto à apresentação de quaisquer elementos, conforme alegado nas razões, deveriam ter sido consignados nas referidas Notas. Entretanto, nenhuma nota foi encaminhada e as inconsistências acarretariam inevitavelmente a recusa da empresa. A decisão de não solicitar retificação de alguns itens da planilha foi tomada a fim de se evitar desgastes desnecessários e expectativas infundadas no sucesso de uma contratação que nunca ocorreria. E esta postura foi tomada com relação às demais

licitantes que tiveram seu balanço recusado. Portanto, verificada a proposta e planilha em conformidade com o exigido no instrumento convocatório e o atendimento aos requisitos de habilitação, procedeu-se à aceitação da Recorrida. Desse modo, após análise das razões da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, mantenho a decisão e sugiro, s.m.j., seja o objeto do presente certame adjudicado à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 1.138.999,60, e submeto-a à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional. À consideração superior. São Paulo, 30 de abril de 2015.
Katyane Soares

Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação

da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70001182344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/09/2000). (grifos apostos)

E ainda, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, possui ela uma estrutura rígida e obrigatória, regulamentada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 26, item 36 e 38 onde, não constar a INFORMAÇÃO COMPARATIVA em relação ao DRE de 2015 – item OBRIGATÓRIO segundo o CPC 26, já acima indicado, que assim dispõe:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b1) demonstração do resultado do período;

(b2) demonstração do resultado abrangente do período;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(e) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

(ea) **informações comparativas com o período anterior**, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03)

CPC 26 Frequência de apresentação das

demonstrações contábeis 36. O conjunto completo das demonstrações contábeis deve ser apresentado pelo menos anualmente (**inclusive informação comparativa**). Quando se altera a data de encerramento das demonstrações contábeis da entidade e as demonstrações contábeis são apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações contábeis:

- (a) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e
- (b) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes comparativos apresentados nessas demonstrações.

Informação comparativa

38. A menos que um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC permita ou exija de outra forma, **a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente**. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período corrente.

38A. A entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado (se apresentadas separadamente), duas demonstrações

dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e duas demonstrações do valor adicionado (se apresentadas), bem como as respectivas notas explicativas. (Alterado pela Revisão CPC 09).

Assim, o DRE apresentado pela empresa NÃO INDICA TAIS VALORES, estando notoriamente IRREGULAR.

Não tendo a empresa apresentado a escrituração contábil na forma exigida pela legislação aplicável, não pode ter sua proposta aceita, devendo ser recusada por este Pregoeiro, face ao **notório vício de legalidade**.

Imperioso destacar que o balanço patrimonial é a única ferramenta hábil para se avaliar a capacidade/idoneidade financeira da empresa – para tanto, para sua aceitação deve seguir a formalidade disposta em lei.

Sendo assim, a empresa **SM PRESTSERVICE** está apresentando documento de comprovação econômico-financeiro em desconformidade com a lei, e seu comportamento merece ser avaliado pelo comitê de infrações administrativas

Ainda, segundo a boa doutrina:

“[...] as Notas explicativas contêm informações adicionais em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, sendo que elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, razão

pela qual são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes." (Manual de Contabilidade Societária – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP – Editoria Atlas, São Paulo, 2010.) (grifamos).

Desta maneira, demonstrada a **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, tendo em vista que a Recorrida não apresentou **as Notas Explicativas e as Demonstrações de Mutações do patrimônio Líquido e de Fluxo de Caixa**, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, **é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA**.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Ora, Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, resta evidente que a Recorrida NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME!

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a inabilitação e a desclassificação** da empresa **SM PRESTSERVICE**;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 13 de janeiro de 2025.

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687